DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7851/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20673/2014
PROTOCOLO	: 1476042
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-ADJUNTO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 155/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: CENTER MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 27.081,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMOS ADITIVOS – PORTARIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 155/DIRAF/2012** - (peça 09, fls. 67-72).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-1274/2015* (peça 22, fls. 167-170) decidiu pela regularidade e legalidade da contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 155/DIRAF/2012*.

O objeto do pacto recai sobre a realização de exame de aptidão física e mental relativa à primeira habilitação; mudança de categoria; inclusão de categoria; renovação de exames, reavaliação de exames; substituição do documento de habilitação obtida em pais estrangeiro, com o valor de R$ 27.081,60 (vinte e sete mil, oitenta e um reais e sessenta centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/01/2013 a 01/08/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento processual - (peça 09, fls. 67-72).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre o a formalização das Portarias de prorrogação do contrato e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–21812/2015** - (peça 28, fls. 218-221), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-14407/2016** - (peça 29, fls. 222-224), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação direta foi iniciada por *Inexigibilidade de Licitação,* sendo julgado legal e regular juntamente com a formalização do *Contrato Administrativo nº 155/DIRAF/2012*através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-1274/2015* (peça 22, fls. 167-170).

O objeto do pacto recai sobre a realização de exame de aptidão física e mental relativa à primeira habilitação; mudança de categoria; inclusão de categoria; renovação de exames, reavaliação de exames; substituição do documento de habilitação obtida em pais estrangeiro, com o valor de R$ 27.081,60 (vinte e sete mil, oitenta e um reais e sessenta centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/01/2013 a 01/08/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento processual - (peça 09, fls. 67-72).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 27.081,60
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 84.941,24
Valor Final Contratado	R$ 112.022,84
Valor Empenhado	R$ 112.022,84
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 112.022,84
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 112.022,84

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 28, fls. 221), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui**:
> **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2012**, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL/MS** (CNPJ 01.560.929/0001-38) **e a empresa CENTER MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME** (CNPJ 14.803.259/0001-85) com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do art. 120 e com a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 29, fls. 223), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido**:
>
> **I – Pela REGULARIDADE da Portaria DETRAN MS "T" nº 244, de 29 de julho de 2013**, por intermédio da qual restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 684/2012, até o dia 1º de agosto de 2014.
> **II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 155/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Analisando os autos, vejo que as *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013 são consideradas instrumentos hábeis para a prorrogação do prazo da vigência contratual, visto que o art. 62, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93 *faculta* a formalização de contrato administrativo aos casos de *Inexigibilidade de Licitação* cujo preço esteja compreendido nos limites desta modalidade de licitação, autorizando sua substituição por outros instrumentos hábeis. Assim, não sendo obrigatório o próprio contrato originário em tais casos, dispensável também a formalização de Termo Aditivo para a prorrogação.

Por esta razão, observo que a prorrogação da vigência contratual foi regularmente formalizada através das *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013, estando a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

O d. Ministério Público de Contas pugnou pela imposição de multa ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas. Todavia, considerando que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público e observando que o gestor não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa de documentos sujeitos a apreciação por esta Casa de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 155/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto à época, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Center Med Serviços Médicos Ltda -**

ME, CNPJ/MF nº 14.803.259/0001-85, por seu Representante, Senhor Antônio Dias de Oliveira, CPF/MF nº 335.876.989-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* e art. art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 155/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator